



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Projeto "Pet Móvel" no Município de Sorocaba, que visa a prestação de serviços de leva e trás de animais domésticos para castração, priorizando comunidades carentes e famílias de baixa renda.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL, conforme infra descrito:

Dispõe este PL:

Dispõe sobre a criação do Projeto "Pet Móvel" no Município de Sorocaba, que visa a prestação de serviços de leva e trás de animais domésticos para castração, priorizando comunidades carentes e famílias de baixa renda.

Art. 1º Institui no âmbito do município de Sorocaba, criação do Projeto "Pet Móvel" que visa a prestação de serviços de leva e trás de animais domésticos em unidades móveis, para que sejam levados até o (centro de zoonoses, CRA órgão da prefeitura que efetua as castrações), e posteriormente trazidos novamente até a residência do tutor, após a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

esterilização, priorizando comunidades carentes e famílias de baixa renda.

Dispõe a Lei Municipal em vigência:

LEI Nº 9.993, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Institui o "Programa de Castração Móvel" destinado ao controle da população animal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Castração Móvel", destinado ao controle da população animal no município de Sorocaba.

Art. 2º A Prefeitura disponibilizará um veículo devidamente equipado com material e pessoal técnico habilitado a efetuar as castrações cirúrgicas nos animais.

Parágrafo único. O veículo deverá priorizar a castração de animais abandonados e que vivem nas ruas, para posteriormente atender a população interessada na castração de seus animais, no qual o veículo percorrerá todos os bairros da cidade, de acordo com o agendamento prévio e divulgação para conhecimento geral.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003300330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 17/03/2025 15:31

Checksum: **9BF5C9B179E8D460E6357FD2FBB5D61E57297EDA7C854375B0D39311F89C5511**

